SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000416-72.2016.8.26.0233

Classe - Assunto Procedimento Comum - Responsabilidade da Administração

Requerente: Rosa Maria Alves

Requerido: Prefeitura Municipal de Ibaté

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

ROSA MARIA ALVES move ação indenizatória em face do MUNICÍPIO DE IBATÉ. Alega, em essência, que é servidora pública municipal desde 1995, contratada para prestar serviços de limpeza sob o regime estatutário e que exerce suas funções no Abrigo ao Albergado. Salienta que, além da limpeza do local, lava as roupas dos transeuntes e prepara refeições. Sustenta, ainda, que sua jornada de trabalho é de oito horas diárias, sem concessão de pausa para refeição e descanso semanal. Acrescenta que atualmente trabalha das 7h às 12h e das 18h às 21h, sendo que no período compreendido entre as 12h e as 18h permanece à disposição do empregador, sem que lhe sejam pagas as horas de trabalho extraordinário. Alega a existência de desvio de função no que tange ao preparo de refeições, cuidado com a cozinha, lavagem de roupas e responsabilidade pelo local, além do contato direto com os albergados. Menciona, ainda, o surgimento de enfermidades físicas e psicológicas relacionadas ao trabalho, causando-lhe sofrimento extremo. Postula, inclusive em sede de antecipação de tutela, que suas funções sejam limitadas à faxina com concessão de descanso semanal remunerado em dia pré-estabelecido e que seu superior hierárquico seja o chefe da limpeza, bem assim a condenação do ente público ao pagamento da indenização por danos morais inestimados e danos materiais decorrentes do trabalho extraordinário e acúmulo de funções.

Tutela provisória indeferida à fl. 32.

O Município ofereceu resposta às fls. 40/51 sustentando adequação dos trabalhos realizados ao cargo de serviços gerais e inexistência de trabalho extraordinário. Acrescentou que não há dano moral a ser indenizado. Pugnou pela improcedência. Juntou documentos (fls. 53/90).

Houve réplica (fls. 127/129).

Exarada decisão saneadora, deferindo-se a produção de prova oral (fl. 102).

Procedeu-se, em audiência, à oitiva de uma testemunha (fls. 117/118 e 120/121 – mídia digital).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de litígio concernente à relação de trabalho estabelecida entre o réu e a autora, ocupante de cargo público, aplicando-se o regime jurídico estatutário à relação obrigacional.

Em consequência, no que toca às regras adjetivas, verifica-se que a relação não é regida pela CLT, conforme pretende a requerente.

Caberia a ela comprovar o fato constitutivo de seu alegado direito. Entretanto, limitou-se a anexar aos autos instrumento de procuração, declaração de hipossuficiência, cópia de documentos pessoais, recibos de pagamento de salário e relatórios médicos.

A testemunha Luis dos Santos trabalhou com a autora e mencionou que a Sra. Rosa limpava tudo, preparava refeições e café, além de lavar as roupas dos albergados. Informou que a responsável pelo Albergue era a Dona Vitória, pessoa que, por vezes, discutia com a autora.

Como se verifica, prova testemunhal é frágil e não esclarece os fatos.

Apesar de o ônus probatório não lhe competir, diligenciou o réu em exibir documentos concernentes à relação jurídica estabelecida entre as partes (fls. 54/90).

A prova documental demonstra que o cargo ocupado pela autora é denominado como "serviços de limpeza" e que sua lotação é na unidade "itinerante – população de rua". À falta de elementos específicos para definição das funções e atribuições do cargo ocupado – ônus que competia à autora - não vislumbro a ocorrência de desvio de função porque as atividades relatadas são compatíveis com o cargo.

Não é incomum que pessoas encarregadas da limpeza realizem trabalho de copa e cozinha. Igualmente, é inerente ao serviço de limpeza em Albergues que as vestimentas daqueles que por ali passam sejam limpas.

A utilização de banheiros coletivos, isoladamente, é insuficiente para a configuração do dever de indenizar.

Também não configura assédio moral a alusão genérica à existência de discussões entre superior hierárquico e servidor, embora não seja o modelo ideal de convivência em ambiente de trabalho ou fora dele.

Assim, não se vislumbra, na hipótese, a ocorrência de dano moral a ser reparado. Aliás, nem mesmo restou comprovada a alegada ilicitude no comportamento do superior hierárquico.

De qualquer forma, os elementos constantes dos autos são insuficientes para a verificação da adequação e propriedade dos fatos relatados na inicial.

Inviabiliza-se, em decorrência da fragilidade probatória, o acolhimento da pretensão inicial, não dispondo o Juízo dos elementos necessários para a formação do convencimento quanto às alegações iniciais, principalmente sobre a ocorrência de trabalho extraordinário e assédio moral.

De fato, a autora não se desincumbiu do ônus que lhe impõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação. Arcará a autora com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, observando-se, quanto à exigibilidade das verbas sucumbenciais, a gratuidade que lhe foi concedida à fl. 32.

Interposta apelação, intime-se para apresentação de contrarrazões e subam os autos à Superior Instância com as cautelas de estilo e as nossas homenagens.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 06 de dezembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA